DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura de São José do Rio Preto, 24 de maio de 2017. Ano XIV - nº 4060 - DHOJE

DECRETO Nº 17.780
DE 23 DE MAIO DE 2017.

Regulamenta o artigo 6º da Lei Complementar nº105, de 10 de janeiro de 2001, relativamente à requisição, acesso e uso, pela Secretaria Municipal da Fazenda de São José do Rio Preto, de informações referentes a operações e serviços de usuários das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas.

PREFEITO EDINHO ARAÚJO, do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 64, item VI da Lei Orgânica deste Município;

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto dispõe, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sobre requisição, acesso e uso, pela Secretaria Municipal da Fazenda e seus agentes, de informações referentes a operações e serviços de usuários das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, em conformidade com o artigo 1º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei, bem como estabelece procedimentos para preservar o sigilo das informações obtidas.

Parágrafo único: Consideram-se operações e serviços de usuários das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, para efeitos deste Decreto:

I - depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta de poupança;
II - pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques;
III - emissão de ordens de crédito ou documentos assemelhados;
IV - resgates em contas de depósitos à vista ou a prazo, inclusive de poupança;
V - contratos de mútuo;
VI - descontos de duplicatas, notas promissórias e outros títulos de crédito;
VII - aquisições e vendas de títulos de renda fixa ou variável;
VIII - aplicações em fundos de investimentos;
IX - aquisições de moeda estrangeira;
X - conversões de moeda estrangeira em moeda nacional;
XI - transferências de moeda e outros valores para o exterior;
XII - operações com ouro, ativo financeiro;
XIII - operações com cartão de crédito e/ou débito;
XIV - operações de arrendamento mercantil; e
XV - quaisquer outras operações de natureza semelhante que venham a ser autorizadas pelo Banco Central do Brasil, Comissão de Valores Mobiliários, ou outro órgão competente.

Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal da Fazenda serão executados exclusivamente por ocupante do cargo efetivo de Auditor Fiscal Tributário Municipal, e terão início mediante expedição prévia de Mandado de Fiscalização, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 1º Entende-se por procedimento de fiscalização a modalidade de procedimento fiscal a que se referem os artigos 183 a 189 da Lei Municipal nº 3.359, de 09 de novembro de 1983 e a Instrução Normativa SEMFAZ nº 01, de 17 de janeiro de 2013.

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda estabelecerá os modelos e as informações constantes do Mandado de Fiscalização, os prazos para sua execução e as autoridades fiscais competentes para sua expedição, observado também o disposto na Instrução Normativa SEMFAZ nº 01, de 17 de janeiro de 2013.

§ 3º A Secretaria Municipal da Fazenda, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor Fiscal Tributário Municipal, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver processo administrativo tributário ou procedimento de fiscalização em curso, e tais exames forem considerados indispensáveis.

§ 4º A Secretaria Municipal da Fazenda, por intermédio de seus administradores, garantirá o pleno e inviolável exercício das atribuições do Auditor Fiscal Tributário Municipal responsável pela execução do procedimento fiscal.

Art. 3º Os exames referidos no § 3º do artigo 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:
I - subavaliação de valores de prestação de serviços, de aquisição ou alienação de bens ou direitos, ou qualquer outro tipo de operação, tendo por base os correspondentes valores de mercado;
II - obtenção de empréstimos de pessoas jurídicas não financeiras ou de pessoas físicas, quando o sujeito passivo deixar de comprovar o efetivo recebimento dos recursos;
III – realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível.
IV – embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos em que se assente a escrituração das atividades do sujeito passivo, bem como pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição do auxílio da força pública, nos termos do artigo 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
V – resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades do sujeito passivo, ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade.
VI – fundada suspeita de ocultação ou simulação de fato gerador de tributos municipais;
VII – falta ou recusa injustificada, ou prestação incorreta de informação referente à receita, rendimento financeiro, movimentação econômica, bens, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, e tomadores ou intermediadores de serviços;
VIII - evidências de que a pessoa jurídica esteja constituída por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionistas, ou o titular, no caso de firma individual;
IX – indício de omissão de receita, rendimento ou recebimento de valores.
X - pessoa jurídica em situação cadastral irregular perante o fisco municipal, nos termos do Decreto Municipal nº 16.888, de 27 de setembro de 2013;
XI - pessoa física, que preste serviços enquadrados na lista da lei Complementar 178, de 29 de dezembro de 2003, que se encontre em situação cadastral irregular perante o fisco, no termos do Decreto Municipal nº 16.888, de 27 de setembro de 2013;
XII – remessa, a qualquer título, para o exterior, por intermédio de conta de não residente, de valores incompatíveis com as disponibilidades declaradas;
XIII - negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira;
XIV - presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato;
XV - indícios de omissão de receita, conforme legislação aplicável;
XVI - fundada suspeita de fraude à execução fiscal.
Art. 4º Compete ao Auditor Fiscal Tributário Municipal propor a requisição de informações de que trata o artigo 1º por meio de ofício com relatório circunstanciado que:
I - comprove a instauração de processo administrativo tributário ou a existência de procedimento de fiscalização em curso;
II - demonstre a ocorrência de alguma das situações prevista no artigo 3º;
III - especifique de forma clara e sucinta as informações a serem requisitadas, bem como a identidade de seus titulares;
IV - motive o pedido, justificando a necessidade das informações solicitadas.
Art. 5º São competentes para deferir a proposta de requisição prevista no artigo 4º o Chefe da Inspetoria Fiscal Tributária ou qualquer autoridade hierarquicamente superior.
§ 1º A requisição referida no artigo anterior será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), conforme modelo disposto no Anexo I, e será dirigida, conforme o caso, ao:
I - Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto;
II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto;
III - Presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto;
IV - Gerente de agência.

§ 2º Desde que não haja prejuízo ao processo administrativo tributário instaurado ou ao procedimento de fiscalização em curso, deferida a expedição da requisição pela autoridade competente, a pessoa relacionada com os dados e informações a serem requisitados será, antes do encaminhamento da requisição às pessoas referidas nos incisos I a IV do parágrafo 1º, do artigo 5º, formalmente notificada a apresentá-los espontaneamente no prazo de até 15 (quinze) dias, prorrogável a critério da autoridade competente.
§ 3º O sujeito passivo poderá atender a notificação a que se refere o parágrafo anterior deste artigo por meio de:

I – autorização expressa do acesso direto às informações sobre movimentação financeira por parte da autoridade fiscal; ou
II – apresentação das informações sobre movimentação financeira, hipótese em que responde por sua veracidade e integridade, observada a legislação penal aplicável.
§ 4º O destinatário da notificação responderá pela veracidade e integridade das informações prestadas, observada a legislação penal aplicável.
§ 5º As informações prestadas pelo destinatário da notificação poderão ser objeto de confirmação na instituição financeira ou entidade a ela equiparada, inclusive por intermédio do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.
§ 6º A expedição da RMF presume indispensabilidade das informações requisitadas, nos termos deste Decreto.
§ 7º Ficam autorizados a expedir a RMF, observado o disposto neste Decreto, o Chefe da Inspetoria Fiscal Tributária ou qualquer autoridade hierarquicamente superior.
Art. 6º As informações requisitadas na forma do artigo anterior:
I - compreenderão:
a) os dados constantes da ficha cadastral do sujeito passivo;
b) os valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período;
II - deverão:
a) ser apresentadas, no prazo estabelecido na RMF, à autoridade que a expediu ou aos Auditores Fiscais Tributários Municipais responsáveis pela execução do procedimento fiscal correspondente;
b) subsidiar o procedimento de fiscalização em curso;
c) integrar o processo administrativo fiscal instaurado, quando interessarem à prova do lançamento de ofício.
§ 1º Os dados e informações requisitados compreenderão os dados cadastrais da pessoa titular da conta e os valores, individualizados, dos débitos e créditos efetuados no período objeto de verificação, relativos a operações financeiras de qualquer natureza, podendo ser solicitada suas cópias impressas.
§ 2º A prestação de informações individualizadas dos documentos relativos aos débitos e aos créditos referidos no parágrafo anterior poderá ser complementada por pedido de esclarecimento a respeito das operações efetuadas, inclusive quanto à nomenclatura, codificação ou classificação utilizadas pelas pessoas requisitadas.
§ 3º As informações não utilizadas no processo administrativo fiscal deverão, nos termos de ato da Secretaria Municipal da Fazenda, ser entregues ao sujeito passivo, destruídas ou inutilizadas.
§ 4º Quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente à Secretaria Municipal da Fazenda as informações a que se refere este artigo ficará sujeito às sanções de que trata o artigo 10, *caput*, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos termos da legislação tributária ou disciplinar, conforme o caso.
Art. 7º As informações, os resultados dos exames fiscais e os documentos obtidos em função do disposto neste Decreto serão mantidos sob sigilo fiscal, na forma da legislação pertinente.
§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda deverá manter controle de acesso ao processo administrativo fiscal, ficando sempre registrado o responsável pelo recebimento, nos casos de movimentação.
§ 2º As informações prestadas formarão processo autônomo e apartado, que seguirá apensado ao processo administrativo instaurado ou ao procedimento de fiscalização em curso, sendo mantidos sob sigilo, nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966).

§ 3º Inscrito o crédito tributário em dívida ativa, o processo administrativo de que trata o parágrafo 1º será arquivado juntamente com o processo administrativo que constituiu o crédito tributário.
§ 4º Na expedição e tramitação das informações, deverá ser observado o seguinte:
I - as informações serão enviadas em dois envelopes lacrados, na seguinte conformidade:
a) um externo, que conterá apenas o nome ou a função do destinatário e seu endereço, sem qualquer anotação que indique o grau de sigilo do conteúdo;
b) um interno, no qual serão inscritos o nome e a função do destinatário, seu endereço, o número do processo administrativo fiscal e, claramente indicada, a observação de que se trata de matéria sigilosa;
II - o envelope interno será lacrado e sua expedição acompanhada de recibo aposto ao envelope externo;
III - o recibo destinado ao controle da custódia das informações conterá, necessariamente, indicações sobre o remetente, o destinatário e o número da operação fiscal ou do processo administrativo fiscal.
§ 5º Aos responsáveis pelo recebimento de documentos sigilosos incumbe:
I - verificar e registrar, se for o caso, indícios de qualquer violação ou irregularidade na correspondência recebida, dando ciência do fato ao destinatário, o qual informará ao remetente;
II - assinar e datar o respectivo recibo;

III - proceder ao registro do documento e ao controle de sua tramitação, se for o caso.
§ 6º O envelope interno somente será aberto pelo destinatário ou por seu representante autorizado.
§ 7º O destinatário do documento sigiloso comunicará ao remetente qualquer indício de violação, tais como rasuras, irregularidades de impressão ou de paginação.
§ 8º Os documentos sigilosos serão guardados em condições especiais de segurança.
§ 9º As informações enviadas por meio eletrônico serão obrigatoriamente criptografadas, na forma a ser definida pela Secretaria Municipal da Fazenda.
Art. 8º O servidor que divulgar, revelar ou facilitar a divulgação ou revelação de qualquer informação de que trata este Decreto, constante de sistemas informatizados, arquivos de documentos ou autos de processos protegidos por sigilo fiscal, com infração ao disposto no artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), ou no artigo 204, inciso VIII, da Lei Complementar nº 05, de 1990, ficará sujeito às sanções previstas na Lei Complementar Municipal nº 05/1990, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.
Art. 9º O servidor que permitir ou facilitar, mediante atribuição, fornecimento ou empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações, banco de dados, arquivos ou a autos de processos que contenham informações mencionadas neste Decreto, será responsabilizado administrativamente, nos termos da legislação específica, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.
Parágrafo único: O disposto neste artigo também se aplica no caso de o servidor utilizar-se, indevidamente, do acesso restrito.
Art. 10 O sujeito passivo que se considerar prejudicado por uso indevido das informações requisitadas, nos termos deste Decreto, ou por abuso da autoridade requisitante, poderá dirigir representação à Secretaria Municipal de Administração, com vistas à apuração do fato e, se for o caso, à aplicação de penalidades cabíveis ao servidor responsável pela infração.
Art. 11 A Secretaria Municipal da Fazenda editará instruções complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto.
Art. 12 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Paço Municipal “Dr. Lotf João Bassitt”, 23 de maio de 2017; 165º Ano de Fundação e 123º Ano de Emancipação Política de São José do Rio Preto.
PREFEITO EDINHO ARAÚJO
ANGELO BEVILACQUA NETO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA
ADILSON VEDRONI
PROCURADOR - GERAL DO MUNICÍPIO
Registrado no Livro de Decretos e, em seguida publicado por afixação na mesma data e no local de costume e, pela Imprensa local.